

***HABEAS CORPUS* - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ROUBO - EXTORSÃO MEDIANTE
SEQÜESTRO - MATERIALIDADE - AUTORIA - DÚVIDA - EXAME DE PROVA -
IMPOSSIBILIDADE - DENEGAÇÃO DA ORDEM**

- Havendo indícios suficientes da autoria e prova da materialidade do delito imputado à paciente, é de regra o recebimento da denúncia, sendo inadmissível o trancamento da ação penal.

- Não há que se falar em constrangimento ilegal ou falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal instaurada, se o fato narrado na denúncia constitui crime em tese, sendo certo que a dúvida acerca da autoria do fato delituoso impede a concessão da ordem para o trancamento da ação penal. Para essa hipótese, vigora o princípio *in dubio pro societate*.

- Denega-se a ordem de *habeas corpus* para o trancamento da ação penal, se para tanto for exigido aprofundado exame da prova colhida.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.05.417369-5/000 - Comarca de Montes Claros - Relatora: Des.^a BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DENEGAR A ORDEM.

Belo Horizonte, 10 de março de 2005. -
Beatriz Pinheiro Caires - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Des.^a *Beatriz Pinheiro Caires* - Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Vicente de Paula Neres, em favor de Michele Aparecida Celeste dos Santos e Santos, objetivando o trancamento da ação penal a que responde a paciente, pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 288, parágrafo único, 157, § 2º, I e II, e 159 c/c o art. 14, II, na forma dos arts. 29 e 69, todos do CP, ao argumento de que a referida ação penal consiste em verdadeira coação ilegal reparável pela via deste *mandamus*.

Sustenta o impetrante faltar justa causa para a instauração da aludida ação penal, já que inexistente suporte probatório a sustentar a denúncia ofertada em face da paciente, alegando que as declarações prestadas pelas testemunhas que a reconheceram como uma das pessoas integrantes da quadrilha que tentou seqüestrar o gerente da Caixa Econômica Federal de Montes Claros não podem prevalecer diante dos termos da declaração prestada pela Chefe Interina da Unidade Hospitalar Alpheu G. de Quadros, cuja cópia se encontra acostada à fl. 35-TJ, da presente impetração.

Foram solicitadas informações ao douto Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Montes Claros, prestadas às fls. 56/57-TJ, acompanhadas dos documentos de fls. 58/84-TJ.

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça acostada à fl. 86-TJ.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, dele conheço.

Compulsando os autos, à luz das informações prestadas pela douta autoridade apontada coatora, constato que não há como prosperar a pretensão do impetrante em ver trancada a ação penal instaurada contra a paciente perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Montes Claros-MG.

Como cediço, a avaliação do conteúdo dos depoimentos prestados pelas testemunhas na fase inquisitorial, que certamente serão ouvidas em juízo, pois arroladas na denúncia, bem como o seu cotejo com a contraprova a ser realizada pela defesa são questões afetas ao desfecho da demanda criminal, que reclamam exame aprofundado do contexto probatório, o que é defeso na via estreita do remédio heróico, que pressupõe, como é sabido, tratar-se de ofensa a direito indiscutível de locomoção do cidadão.

Assim, somente se justifica a concessão do *habeas corpus* por falta de justa causa para a ação penal, na hipótese de ser ela evidente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada de plano, pela simples exposição dos fatos, com o

reconhecimento de existir imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário a fundamentar a acusação.

In casu, não restou evidenciada, de plano, a alegada inocência da paciente, tão-somente levando-se em consideração os documentos acostados às fls. 35/36, sendo certo que esta pode resplan-decer da análise valorativa das provas, o que, como já dito, é inviável em sede de *habeas corpus*, sob pena de ocorrer supressão de instância.

Os fatos apurados e narrados na exordial acusatória configuram, em tese, ilícito penal.

Destarte, ocorrendo a presença de indícios suficientes da autoria e prova da materialidade do delito imputado à paciente, é de regra o recebimento da denúncia, sendo inadmissível o trancamento da ação penal.

Nesse sentido:

RHC. Ação penal. Trancamento. Justa causa. Existência. Materialidade. Autoria. Inviabilidade. *Habeas corpus*. Exame de prova. Arma de fogo. Inexistência. Munição. Irrelevância. Lei 9.437/97.

- Conforme luzidia corrente doutrinária e jurisprudencial, a justa causa apta a impor o trancamento da ação penal é aquela perceptível *ictu oculi*, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, onde a ilegalidade é patente e evidenciada pela simples enunciação dos fatos a demonstrar a ausência de qualquer elemento indiciário que dê base à acusação. No entanto, se há descrição pelo Ministério Público de crime em tese, impõe-se o prosseguimento da ação.

- O *habeas corpus*, como é de elemental ciência, não comporta dilação probatória tendente a excluir, sem qualquer dúvida ou questionamento, a materialidade e autoria do crime.

- A circunstância de a arma de fogo estar desmuniada é irrelevante para a caracterização do delito previsto no art. 10 da Lei 9.437/97 (STJ, RHC 12.592/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 11.11.02).

Habeas corpus. Liminar. Trancamento da ação penal. Denúncia. Instrução criminal.

- Descrevendo a denúncia fatos que, em tese, constituem crime e inexistindo motivos para sua

rejeição, inadmissível o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*, por ser inviável, no estreito âmbito do *writ*, a valoração de provas visando ao julgamento antecipado de mérito (TAMG, 2ª Câm. Crim., HC 278.696-3, Rel. Juiz Carlos Abud, DJMG 28.09.99).

Habeas corpus. Trancamento da ação penal. Alegada ausência de justa causa. Exame de prova. Inviabilidade de análise do conjunto fático-probatório em *habeas corpus*. Ordem denegada. - Nas hipóteses de pedido de trancamento de ação penal, os tribunais vêm proclamando que a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando resultar de pronto a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade. Se a conduta do paciente depender de exame do conjunto fático-probatório para evidenciar a existência de ilícito penal, ou não, no *writ* não se encontra campo adequado para tal análise (TAMG, 2ª Câm. Crim., HC 347.851-3, Rio Pardo de Minas, Rel.ª Juíza Maria Celeste Porto, j. em 04.09.01).

Portanto, não vislumbro o apontado constrangimento ilegal ou falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal instaurada em face do paciente, pois o fato narrado na denúncia oferecida perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Montes Claros-MG, em tese, constitui crime, sendo certo que a dúvida acerca da autoria do fato delituoso impede a concessão da ordem para o trancamento da ação penal. Para essa hipótese, vigora o princípio *in dubio pro societate*.

Por fim, há de se ressaltar, ainda, que, como informado pela douta autoridade apontada coatora, a instrução criminal na ação originária já se encontra bastante adiantada, já tendo sido realizada a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, não sendo mesmo aconselhável cogitar-se do trancamento da ação penal a essa altura. Se há ou não provas suficientes para a condenação da paciente, isso, de certo, será bem analisado ao ser proferida a decisão de mérito.

Ao impulso de tais razões, não vislumbrando coação ilegal a ser coibida, denego a ordem impetrada.

Sem custas.

O Sr. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro -
De acordo.

O Sr. Des. Herculano Rodrigues - De
acordo.

Súmula - DENEGARAM A ORDEM.

-:-:-